

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALBERTINA/MG

Concorrência Pública nº 003/2024

Processo administrativo nº 062/2024

A empresa **PAVFRAN USINAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA inscrita no C.N.P.J. sob o nº 12.804.156/0001-04**, com sede na Rodovia Cravinhos a Serrana – s/n.º – km 4, Cravinhos/SP, neste ato representado pelo seu sócio e administrador Thales Alexandre Candido Silva, portador do RG nº 43.184.371-5 SSP/SP, CPF nº 357.216.108-83, vem tempestivamente, conforme permitido no § 4º, do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, **APRESENTAR:**

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em razão do andamento do certame, as reconsiderações ora mencionadas devem ser reanalisadas pelos motivos expostos a seguir:

1 – PRELIMINARMENTE

1.1 Da Tempestividade

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do Lei 14.133/2021, cabe recurso administrativo **no prazo de 3 (três) dias úteis em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.**

Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia **20/12/2024 para apresentar recurso**, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (grifo nosso) ...

... c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

... § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. (g.n)

1.2 DO PROCESSAMENTO RECURSAL/FUNDAMENTAÇÃO

Dentre as etapas relevantes de um procedimento para recurso, a obrigatoriedade da FUNDAMENTAÇÃO, se destaca, como segue o ensinamento do Professor Marçal:

“Quer acolhendo, quer rejeitando o recurso, exige-se a exposição dos fundamentos concretos que conduze ao entendimento adotado. A expressão “devidamente informado” não autoriza o agente administrativo a omitir fundamentação. Não basta um simples “relatório”, narrativo dos eventos ocorridos. Quando as razões recursais simplesmente reiterar em questões levantadas anteriormente e já decididas de modo fundamentado no ato recorrido, a autoridade pode reportar-se aos fundamentos já expendidos. Quando, porém, o recurso veicular questões não apreciadas e não decididas de modo exposto, a autoridade administrativa não pode omitir manifestação. A recusa em manifestar-se caracteriza omissão abusiva, autorizando providência judicial”.

Por este motivo, requer que a decisão ao presente recurso seja **DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PELO AGENTE ADMINISTRATIVO COMPETENTE.**

Pois bem, concluída a etapa de esclarecimentos quanto à TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO, seguimos com as razões:

2 DOS APONTAMENTOS NO RECURSO

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n).

A Prefeitura Municipal de Albertina/MG realizou a abertura do Edital por meio do Pregão Presencial 039/2024, com o objeto para Registro de Preços para eventual e futura aquisição de Massa Asfáltica CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente) e emulsão asfáltica RR-2C para manutenção asfáltica das vias urbanas do município de Albertina/MG.

A seguir, expõem-se os fatos que fundamentam o presente recurso:

2.1 DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

O presente edital tem por objeto a contratação futura e eventual de fornecimento de Massa Asfáltica CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente) e Emulsão Asfáltica RR-2C, destinados à manutenção das vias urbanas deste Município.

A Recorrente, ao proceder à análise do edital, concluiu que, conforme as normas vigentes da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e em conformidade com a Resolução nº 933/2023, não lhe seria permitido comercializar emulsão asfáltica, uma vez que não possui o registro necessário. Por tal razão, apresentou proposta exclusivamente para o Item 01 – Massa Asfáltica CBUQ.

Não obstante, o Sr. Rodnei Francisco de Oliveira, analista de licitações, decidiu pela desclassificação da Recorrente sob o argumento de que esta não apresentou proposta para o Item 02 – Emulsão Asfáltica RR-2C.

Com vistas a elucidar a situação e demonstrar o equívoco na decisão que culminou na desclassificação da Recorrente, expõem-se, a seguir, os fundamentos pelos quais esta entendeu tratar-se de licitação por item, e não por lote, além de evidenciar que o edital, em seus termos, encontra-se em desacordo com normativas e regras aplicáveis.

2.1.1 COMERCIALIZAÇÃO DA EMULSÃO ASFÁLTICA RR-2C

Conforme disposto na Resolução nº 933/2023 da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), a comercialização do produto descrito no Item 02 – Emulsão Asfáltica – é restrita às empresas devidamente registradas junto à referida agência reguladora, sendo imprescindível o cumprimento dos critérios técnicos e regulatórios estabelecidos para a obtenção do registro exigido.

Podemos observar de acordo com a pesquisa realizada no site oficial da ANP e em arquivos em anexo, que apenas essas empresas tem o registro e permissão legal para revenda e distribuição de emulsão:

https://cdp.anp.gov.br/ords/www_flow.accept?p_context=consulta-dados-publicos-cdp/base-de-distribui%C3%A7%C3%A3o-e-trr-autorizados-lista/60876547655

https://cdp.anp.gov.br/ords/r/cdp_apex/consulta-dados-publicos-cdp/base-de-distribui%C3%A7%C3%A3o-e-trr-autorizados-lista?session=10994734304790

<https://atosoficiais.com.br/anp/resolucao-n-933-2023-regulamenta-a-autorizacao-para-o-exercicio-da-atividade-de-distribuicao-de-asfaltos?origin=instituicao>

<https://atosoficiais.com.br/anp/resolucao-n-897-2022-dispoe-sobre-as-especificacoes-dos-asfaltos-e-dos-aditivos-asfalticos-de-reciclagem-para-misturas-a-quente-e-suas-regras-de-comercializacao-em-todo-o-territorio-nacional?origin=instituicao>

Tendo ciência das penalidades e multas aplicáveis às empresas que comercializam produtos sem a devida autorização, conforme disposto na legislação vigente, a Recorrente, ciente da impossibilidade de comercializar o produto descrito no Item 02 – Emulsão Asfáltica, por ausência de registro junto à ANP, concluiu de imediato que seria plenamente lícito e adequado apresentar proposta exclusivamente para o Item 01 – Massa Asfáltica.

O edital, por sua vez, deveria ter incluído a exigência de apresentação do registro junto à ANP, considerando tratar-se de um documento específico e indispensável para a comercialização do produto em questão. Tal exigência não poderia ser objeto de discricionariedade do órgão contratante, uma vez que a apresentação do referido registro visa assegurar que a contratação recaia exclusivamente sobre empresas devidamente legalizadas e autorizadas para a comercialização do produto, em conformidade com as normas regulatórias aplicáveis.



MUNICÍPIO DE IBIRACI
Rua 06 de Abril, 912 – Centro – CEP: 37.990-000 - Ibiraci - MG
Fone: (35) 3544-9700 - CNPJ: 17.894.072/0001-22
Email: licitacao@ibiraci.mg.gov.br

abertura da documentação (no caso de empresas com filiais, apresentar a certidão da matriz).

9.1.5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.1.5.1 - A empresa deverá apresentar a autorização do registro na ANP para comercialização e distribuição de insumos asfálticos entre as exigências de habilitação técnica e legal das licitantes: Da definição de distribuidor, contida na RESOLUÇÃO ANP Nº 36, de 13.11.2012, DOU 14.11.2012, seção 1, artigo 2.0, fica evidente a necessidade da posse do documento de autorização, emitida pela ANP, para aquisição, manuseio, comercialização e distribuição de insumos asfálticos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Estado de São Paulo
Praça José Augusto Perotta, s/nº - CEP 14955-000 - Tel. (16) 3266-9200
www.borborema.sp.gov.br - licitacao@borborema.sp.gov.br
CNPJ(MF) Nº 46.737.219/0001-79

2	posse do motorista ou entregador e prontamente apresentada ao fiscal na chegada do veículo. EMULSÃO ASFÁLTICA RL1C • Pedido mínimo: 15 toneladas • Local de Entrega: Pátio do Almoxarifado Municipal - Rua Itápolis, s/nº. • Prazo de Entrega: 07 (sete) dias úteis, a partir da emissão do pedido. <u>Exclusivamente para licitantes do item de Emulsão Asfáltica RL1C: Documento que conste autorização da Agência Nacional do Petróleo-ANP, para comercialização de produtos asfálticos.</u> Antes de autorizar a descarga, o fiscal efetuará a pesagem do caminhão para fins de conferência da quantidade informada na Nota Fiscal; Os custos com a pesagem é por conta do município. A nota fiscal já deverá estar impressa e em posse do motorista ou entregador e prontamente apresentada ao fiscal na chegada do veículo.	75	Ton	R\$ 3.941,33	R\$ 295.599,75
---	--	----	-----	-----------------	-------------------

2.1.2 MODO DE DISPUTA: MENOR VALOR GLOBAL

Primeiramente, cumpre destacar que a adoção do critério de menor valor global, sem a discriminação por lotes, é comumente aplicada em licitações para obras ou serviços que compreendem múltiplos itens interdependentes em um único objeto contratual, sendo ele denominado “lote”. Contudo, tal situação não se configura no presente caso, em que os itens são independentes entre si, não justificando a aplicação desse critério na forma apresentada, o que não era o caso em questão.

Presencial nº. 039/2024 realizada pela Prefeitura Municipal de Albertina, na modalidade de MENOR PREÇO GLOBAL, conforme a seguinte relação abaixo:

Item	Cód.	Descrição	Unid.	Quant	Valor Unit.	Valor Total
1	19189	CONCRETO BETUMIOSO USINADO, A QUENTE CBUQ - FAIXA D (COMPOSTO POR CIMENTO ASFALTICO DE PETROLEO, AGREGADO DE PEDRISCO E PÓ DE BRITA) - CONCRETO BETUMIOSO USINADO, A QUENTE CBUQ - FAIXA D (COMPOSTO POR CIMENTO ASFALTICO DE PETROLEO, AGREGADO DE PEDRISCO E PÓ DE BRITA) A massa deverá ser entregue em locais indicados pelo município; O transporte será por conta da licitante vencedora; O carregamento do material na data programada; Devendo a licitante vencedora permanecer no local até o final da descarga, ou seja, acompanhar o pessoal da contratante; A entrega no município será parcelada em locais indicados por servidor do CONTRATANTE. A execução dos serviços a ser aplicado em locais destinados pelo Departamento de Obras nas vias urbanas do município de Albertina/MG.	TON	250,0000		
2	25035	EMULSAO ASFALTICA RR-2C - A emulsão deverá ser entregue em locais indicados pelo município; O transporte será por conta da licitante vencedora; O carregamento do material na data programada; Devendo a licitante vencedora permanecer no local até o final da descarga, ou seja, acompanhar o pessoal da contratante; A entrega no município será parcelada em locais indicados por servidor do CONTRATANTE. A execução dos serviços a ser aplicado em locais destinados pelo Departamento de Obras nas vias urbanas do município de Albertina/MG.	LT	3.000,0000		

A adoção de julgamento por menor preço por lote vai contra o que é já julgado pelo TCU em diversos casos.

Súmula 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade (g.n).

A premissa da Súmula 247 seria que “a regra geral deve ser a adjudicação por item” e “a adjudicação por preço global deve ser justificada” (Acórdão nº 2.438/2016 - Plenário) (grifou-se). Tal entendimento pode ser extraído, do mesmo modo, no Acórdão nº 2.695/2013, que menciona o Acórdão nº 2.977/2012, ambos do Plenário:

A adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços, sem robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentativas) que a sustente, revela-se sem sentido quando se atenta para o evidente fato de que a Administração não está obrigada a contratar adquirir a composição do grupo a cada contrato, podendo adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade que desejar.

(...)

O que fica registrado quando a adjudicação se dá pelo menor preço por grupo, não é o menor preço de cada item, mas o preço do item no grupo em que se sagrou vencedor o futuro fornecedor. Embora não fosse necessário, por ser evidente, devo observar que a mera similaridade entre itens não é critério hábil para fundamentar a formação de grupos/lotes.

(...)

Em modelagens dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item. É preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços (grifou-se).

Seguindo a mesma inteligência, o Acórdão nº 1.237/2014 – Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) não emitiu entendimento absoluto, impeditivo da adjudicação global; ao revés, informa que “a regra é adjudicação

por item, **salvo em caso de economia de escalas**” (grifou-se), entre outras considerações. Vale dizer, ainda, que o caso concreto analisado pela E. Corte tratava-se da aquisição de gêneros alimentícios diversos.

Acrescente-se, ainda, que a matéria em questão não encontra pacificação junto ao Tribunal de Contas da União (TCU), conforme demonstrado no Acórdão nº 3.081/2016 – Plenário, o qual dispõe:

*3. Nas licitações por lote para registro de preços, mediante adjudicação por menor preço global do lote, deve-se vedar a possibilidade de aquisição individual de itens registrados para os quais a licitante vencedora não apresentou o menor preço. Representação formulada por empresas comunicou supostas irregularidades em pregão eletrônico da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) para registro de preços de serviços de outsourcing de impressão. Na análise de mérito, o relator considerou que, embora tenham ocorrido falhas, elas foram oportunamente sanadas pela entidade e que não houve prejuízo à isonomia, à economicidade e à competitividade do certame. Não obstante, ao se deter sobre a ocorrência de uma possível “incompatibilidade entre a modelagem do certame e a previsão de participação de órgãos e entidades da administração pública e de adesões à ata face o disposto nos Acórdãos 2.695/2013-TCU-Plenário e 343/2014-TCU-Plenário”, o relator registrou que “as mencionadas decisões tratam de licitações com vistas ao registro de preços e apontam para a obrigatoriedade da adjudicação por item como regra geral, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a seleção das propostas mais vantajosas, **sendo a adjudicação por preço global medida excepcional que precisa ser devidamente justificada**, além de incompatível com a aquisição futura por itens. Na mesma linha, Acórdãos 529, 1.592, 1.913 e 2.796/2013-TCU-Plenário”. No caso em exame, entendeu não ter havido irregularidade no agrupamento de itens, uma vez ter a Fiocruz justificado adequadamente a necessidade de os serviços serem prestados conjuntamente. Contudo, tendo em vista a possibilidade de adesão à ata por outros órgãos e entidades não participantes, o relator considerou necessário determinar à Fiocruz “que se abstenha de autorizar a adesão à ata de registro de preços para aquisição separada de itens de objeto adjudicado por preço global para os quais a licitante vencedora não tenha apresentado o menor preço, assim como a autorização de caronas a órgãos não participantes, sem que estes obedeçam aos critérios estabelecidos”, no que foi acompanhado pelo Colegiado. (TCU. Acórdão 3081/2016 - Plenário, Representação, Relator Ministro Bruno Dantas) (grifou-se).*

Conclui-se, portanto, que o administrador público, ao identificar que a adoção do critério de julgamento pelo “**menor preço global**” é a solução mais adequada para a licitação do objeto pretendido, deve apresentar uma **justificativa devidamente fundamentada**. Tal justificativa deve demonstrar, de forma clara e objetiva, que o objeto não comporta, sob o aspecto técnico e econômico, a divisão em itens ou lotes sem causar prejuízo à execução contratual. Ademais, é necessário comprovar que a divisão não seria a opção mais vantajosa para a Administração, considerando fatores como interferência entre eventuais contratos futuros e a inviabilidade de gerir múltiplos contratos por conta de limitações administrativas, como a insuficiência de recursos humanos.

Em análise detalhada do estudo técnico preliminar, do termo de referência e do edital, não foi identificada qualquer **justificativa devidamente fundamentada que demonstre o motivo pelo qual a adoção do critério de julgamento pelo menor preço global seria a opção mais vantajosa para o município**. Tal ausência de justificativa é especialmente relevante, considerando que, conforme já exposto, a comercialização de emulsão asfáltica não é permitida a todas as empresas, sendo necessário o cumprimento de requisitos normativos específicos. A falta de fundamentação compromete a transparência e a regularidade do procedimento licitatório, não atendendo ao princípio da motivação previsto no artigo 50 da Lei nº 9.784/1999.

10.1. Em regra, as contratações são por item, lote ou global, diante disso, e o critério de



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37.596-000 - CNPJ 17.912.015/0001-29
Rua Luiz Opúsculo, nº 290, Centro - TELEFAX (35) 3446-1300

www.albertina.mg.gov.br



escolha para esta contratação foi Menor Preço global, que após análise dos orçamentos apresentados, dos quais atenderam a real necessidade pretendida e serão contratados os fornecedores que apresentarem os menores preços, na forma demonstrada neste ETP.
10.2. O fornecimento do objeto será de acordo com o cronograma elaborado pela administração municipal e será por entrega parcelada.

Observa-se que, ao invocar os princípios da economicidade e da preservação da competitividade, o responsável pela elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência incorreu em evidente equívoco. Isso porque a inclusão dos dois itens sob o critério de julgamento de menor preço global resultou na restrição da participação de diversas empresas no certame. Tal restrição é evidenciada pelo fato de que, para participar do Item 02, as empresas devem apresentar o registro junto à ANP, requisito que é de conhecimento das empresas do ramo, as quais estão cientes de que participar sem o devido registro pode acarretar

multas e penalidades. Além disso, apenas duas empresas, além da Recorrente, que cotou exclusivamente o Item 1, participaram da licitação, o que demonstra que a adoção desse critério comprometeu a competitividade do processo licitatório.

Essa restrição viola o disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, que determina a garantia da ampla concorrência e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, princípios fundamentais para assegurar a eficiência e a legalidade dos certames licitatórios.

de grandes estoques e distribuição por períodos prolongados, em face de seus prazos de validade e de não existir locais adequados para a estocagem.

2.1.4. Para tanto, a Administração preocupou-se em realizar um procedimento com a melhor relação custo benefício mediante a estipulação de critérios de aferição da qualidade.

2.2. Assim, sugere-se a formalização de processo de licitação para a execução do objeto acima especificado, sob o critério de julgamento de Menor Preço global, visando ao atendimento dos princípios da economicidade e preservando a competitividade, lembrando que a economia de escala está sendo levada em consideração, consoante assevera o art. 18, VII c/c o art. 23, da Lei Federal nº 14.133/2021, prevalecendo, portanto, no presente caso, a economicidade como interesse da Administração.

Destarte que o edital não pode nem deve sobrepor-se às determinações e competências dos órgãos externos reguladores, devendo observar rigorosamente suas normas, regras e a legislação aplicável. Qualquer tentativa de estabelecer disposições que conflitem com as diretrizes desses órgãos será considerada inválida, em respeito ao princípio da hierarquia normativa e à submissão da administração pública ao controle externo estabelecido pela lei.

Cumprir destacar que a Municipalidade não pode ser responsabilizada por eventual interpretação equivocada por parte de uma empresa licitante, tampouco ser induzida a erro a ponto de desclassificar os demais concorrentes. Contudo, verifica-se, no presente caso, que os responsáveis pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência não consideraram adequadamente a exigência do registro junto à ANP, nem observaram que o objeto deveria ser estruturado por itens, e não por lotes. Tal equívoco comprometeu a lisura, a competitividade e a real futura economicidade do certame, que, por imposição legal, devem ser asseguradas em conformidade com os princípios que regem o procedimento licitatório, em especial os da isonomia e da objetividade.

Vale ressaltar que a Recorrente não apresentou impugnação ao presente edital, pois teve acesso ao seu conteúdo apenas nas vésperas da realização do certame. Ademais, considerou-se, à época, a possibilidade de que a questão em análise tratava-se de mero equívoco de redação, e não de uma imposição expressa e vinculante do edital.

E continua o ilustre Professor Marçal:

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do

estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado”.

Ressalta-se a lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO [3]: *“Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.” (g.n)*

Ainda, forçoso registrar que aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos...”

Acórdão 796/2022-TCU-Plenário:1.6.

Determinações/Recomendações/Orientações: dar ciência ao [omissis], com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas na [omissis] [...] 1.6.10. omissão de resposta da Comissão de Licitação, quando da apreciação da impugnação ao edital, a todos os itens impugnados, indicando os pressupostos de fato e de direito para as decisões adotadas, com análise de todo o conteúdo apresentado pelo licitante, incorrendo em inobservância aos princípios da publicidade, da motivação, da moralidade, do contraditório, entre outros, contrariando jurisprudência firmada por esta Corte (Acórdão 709/2007-TCU-Plenário, relatora Min. Ana Arraes).

2.2 DO PAPEL DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO E DOS FISCAIS DO CONTRATO

O Agente de Contratação/Pregoeiro nos certames públicos é peça-chave para o sucesso das licitações.

Marçal Justen Filho, ao mencionar o papel do pregoeiro, aduz que:

“É importante reconhecer que o pregoeiro é o sujeito que produzirá o surgimento de um contrato cujo objeto será necessário e útil para o perfeito desempenho das atividades da Administração Pública.(g.n)

“Em outras palavras, uma contratação inadequada se refletirá sobre o universo da atividade administrativa e gerará efeitos nocivos para todos os terceiros que dela dependam.”

De acordo com o Art 9º da Lei 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; (g.n)

Destacamos ainda o que diz no Art. 11:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...)

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; (grifo nosso)

(...)

*Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.*

Os participantes das licitações devem confiar que os atos do agente de contratação/pregoeiro serão conduzidos em conformidade com a lei e os princípios estabelecidos. Se houver incertezas sobre a legalidade de um ato do pregoeiro e sua equipe, pode ser necessário corrigi-lo para garantir a segurança jurídica do procedimento.

A seguir, apresentamos algumas decisões pertinentes:

ACÓRDÃO 4504/2016 - SEGUNDA CÂMARA – Processo 030.257/2015-8- Relator ANDRÉ DE CARVALHO “27. Por fim, os argumentos apresentados pela empresa Cleiton Táxi Aéreo ratificam a legalidade da desclassificação da empresa representante. Quanto à alegada preclusão consumativa, cabe registrar que a ausência de impugnação pela representante, na esfera administrativa, quanto à sua inabilitação, não impede a análise da matéria por parte do TCU. Ademais, é cediço que a Administração tem o poder-dever de rever seus próprios atos, anulando-os quando ilegais, em prol do interesse público e em face do princípio da autotutela (Súmulas 346 e 473 do STF). 28. Ante as razões expendidas, verifica-se que a representante foi devidamente desclassificada, uma vez que não apresentou o balanço patrimonial de 2014 na forma da lei, em ofensa aos subitens 9.5 e 9.5.2 do edital e à legislação retrocitada. Assim, quanto ao mérito, a presente representação deve ser julgada improcedente.”

DENÚNCIA. PREGÃO. DESCLASSIFICAÇÃO ARBITRÁRIA DA QUASE TOTALIDADE DOS LICITANTES, ANTES DA FASE DE LANCES, EM RAZÃO DE FALHAS SANÁVEIS. HABILITAÇÃO TÉCNICA INDEVIDA DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO E FRAUDE À LICITAÇÃO, COM POTENCIAL DANO AO ERÁRIO. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR SUSPENDENDO O PROCEDIMENTO ATÉ O ADVENTO DE DELIBERAÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUNAL A RESPEITO. OITIVA. REFERENDO DO PLENÁRIO. Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, sobre possíveis irregularidades praticadas pelo Distrito Sanitário Especial Indígena Amapá/Norte do Pará - DSEI/AMP na condução do Pregão Eletrônico SRP 10/2023, cujo objeto é a contratação de serviços continuados de natureza comum de apoio administrativo, com dedicação exclusiva de mão de obra, nas áreas específicas de Auxiliar Administrativo III nível médio, Auxiliar Administrativo IV nível superior e Recepcionista nível médio, pelo prazo de doze meses, podendo ser prorrogado por até sessenta meses, no valor estimado

de R\$ 12.817.272,42. 2. Em síntese, a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações - AudContratações aponta a ocorrência de direcionamento e fraude à licitação, com potencial dano ao erário, a partir das seguintes constatações: a) habilitação indevida da empresa vencedora do certame, haja vista a não comprovação do cumprimento de requisitos de qualificação técnica definidos no edital licitatório; b) desclassificação indevida de 24 das 27 licitantes participantes, antes da fase de lances, todas por idêntica fundamentação, em razão de falhas e/ou impropriedades que poderiam ter sido sanadas mediante a realização de diligência, conforme previsto nos arts. 8º, inciso XII, alínea "h", 17, inciso VI, e 47 do Decreto 10.024/2019, e preconizado na jurisprudência deste Tribunal; e c) indícios de a empresa vencedora do certame ser de fachada. 3. Os fundamentos para a adoção da medida cautelar encontram-se devidamente indicados no despacho acostado à peça 31, transcrito no relatório precedente, por intermédio do qual acolhi proposta elaborada pela unidade técnica (peças 28 a 30) de se determinar, cautelarmente, ao DSEI/AMP que suspenda o andamento do procedimento ora questionado, bem como da ata de registro de preços dele decorrente, abstendo-se, caso algum contrato já tenha sido firmado, de praticar qualquer ato com vistas à sua execução, até que este Tribunal delibere sobre o mérito desta denúncia, após o completo saneamento dos autos. 4. Como sabido, nos termos do art. 276 do Regimento Interno, o Plenário ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia de decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei 8.443/1992. 5. Todavia, o despacho do relator que adota a cautelar deve ser submetido ao Plenário para referendo, nos termos do art. 276, § 1º, do RITCU, razão pela qual o trago, nesta oportunidade, à deliberação deste Colegiado.

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO EM CONCORRÊNCIA PÚBLICA - Não apresentação dos termos de abertura e encerramento do livro diário - Previsão no edital - Princípio da legalidade e da vinculação ao edital - Preliminar de carência da ação afastada - Poder Judiciário só é possível avaliar e interferir nos casos em que a Administração extrapola os termos do edital ou quando este encontra-se em desajuste com a lei - Segurança denegada. (TJ-MA - MS: 124872005 MA, Relator: MILITÃO VASCONCELOS GOMES, Data de Julgamento: 07/03/2006, SAO

LUIS)

Entre várias normas de processo administrativo, a Lei nº 9.784/99, por exemplo, estabelece em seu artigo 2º, parágrafo único, inciso VIII, a "observância das formalidades essenciais para a garantia dos direitos dos administrados", sendo uma delas o direito de se pronunciar antes de uma decisão ser tomada, como ilustrado no artigo 3º, inciso III, da mesma lei.

A propósito, apenas para fins de exemplificação, a respeito de como as garantias processuais são relevantes, faz-se oportuno citar dois relevantes dispositivos do Código de Processo Civil:

*“Art. 7º. É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.
(...)”*

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.”.

Não se postula que essas normas processuais civis mencionadas sejam aplicáveis ao procedimento de concorrência eletrônica, mas sim que se busca evidenciar que a lógica das salvaguardas das partes interessadas é idêntica.

É o poder-dever de autorrevisão dos atos administrativos, preconizado pela Súmula STF n. 473. Portanto, entendemos que o Agente de Contratação/Pregoeiro poderá rever seus atos a fim de preservar a legalidade do processo e a isonomia entre os licitantes.

Acórdão 2032/2021-TCU-Plenário [Enunciado] A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas dos licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Enfatizamos que a Recorrente **não tem a intenção de atrapalhar ou atrasar o certame**, mas deseja que seja realizada em conformidade com a legislação e com os princípios da Administração Pública.

Por último, da mesma forma que a advocacia envolve a habilidade de transformar o que parece ser preto em branco, e o princípio essencial de todo processo é a manifestação das partes interessadas, na questão em discussão, a legalidade e a **autorrevisão da Administração Pública** devem coexistir harmoniosamente com as garantias procedimentais das partes, que têm interesses contrários e cujas argumentações ou razões precisam ser examinadas de forma conjunta.

3 DO PEDIDO

3. 1. Diante do exposto, requer-se que seja revogado o Pregão e que seja incluída como exigência o registro da ANP para o item de emulsão asfáltica;

3.2 Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer se que a Comissão de Licitações considere o requerido e não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o art. 71º da Lei 14133/2021, observando-se ainda o disposto no inciso I do mesmo artigo.

3.3 Por fim, a Recorrente informa que, caso a decisão da Comissão de Licitações seja mantida, enviará o presente recurso em forma de representação para o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS BEM COMO AO MINISTÉRIO PÚBLICO** para análise dos fatos aqui narrados, e aplicação das sanções cabíveis, se for o caso.

Cravinhos, 20 de dezembro de 2024.

THALES ALEXANDRE
CANDIDO
SILVA:35721610883

Assinado de forma digital por
THALES ALEXANDRE CANDIDO
SILVA:35721610883
Dados: 2024.12.20 16:12:28
-03'00'

Thales Alexandre Candido Silva
RG nº 43.184.371-5 SSP/SP
CPF nº 357.216.108-83
Representante Legal



CONSULTA DE BASES DE DISTRIBUIÇÃO E TRR AUTORIZADOS

Filtrar Registros

* Tipo de Instalação

BASES DO RAMO DI

UF

SAO PAULO

Município

Selecione...

Raiz do CNPJ
(administrador)

O campo imagem está
inválido.

3X5LD

Informe a imagem

Limpar

Exportar p/ excel

Exportar c/ todos os participantes

Buscar

Independente do filtro escolhido,o resultado da pesquisa apresentará,na tela, apenas os administradores das bases localizadas.A lista com os demais participantes de cada base poderá ser consultada a partir do botão (detalhar) ou na exportação "Exportar c/ todos os participantes".

Resultado da Pesquisa:

Q

▼

Buscar

Linhas

20

Ações ▼

CNPJ	Razão Social	Tipo de Instalação	Ação
60546801002556	BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A	BASES DO RAMO DE ASFALTOS	

60546801000502	BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A	BASES DO RAMO DE ASFALTOS	
13829957001592	BRASQUÍMICA PRODUTOS ASFALTICOS LTDA.	BASES DO RAMO DE ASFALTOS	
05099585000677	CBAA - ASFALTOS LTDA	BASES DO RAMO DE ASFALTOS	
82381815000807	CBB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA.	BASES DO RAMO DE ASFALTOS	
08336895000141	CUSTOMIZACAO EM ASFALTOS E PAVIMENTOS LTDA	BASES DO RAMO DE ASFALTOS	
41574354000127	EURO ASFALTOS LTDA	BASES DO RAMO DE ASFALTOS	
02351006000481	GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA.	BASES DO RAMO DE ASFALTOS	
02351006000210	GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA.	BASES DO RAMO DE ASFALTOS	
02351006000805	GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA.	BASES DO RAMO DE ASFALTOS	
03037291000504	NTA - NOVAS TÉCNICAS DE ASFALTOS S/A	BASES DO RAMO DE ASFALTOS	
47297943000191	PETROTEC ASFALTO - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.	BASES DO RAMO DE ASFALTOS	
02797481000133	SERVPAV INDUSTRIA DE MATERIAIS PARA PAVIMENTOS EIRELI	BASES DO RAMO DE ASFALTOS	
33081704002481	SIKA SA	BASES DO RAMO DE ASFALTOS	
04064707000112	SOPREMA LTDA	BASES DO RAMO DE ASFALTOS	
59128553000509	STRATURA ASFALTOS LTDA.	BASES DO RAMO DE ASFALTOS	
58681867000130	VIAPOL LTDA.	BASES DO RAMO DE ASFALTOS	

Em caso de dúvidas na utilização do sistema, entre em contato com o
Centro de Relações com o Consumidor da ANP - Telefone 0800 - 970 0267



© 2024 [Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis](#). Todos direitos reservados. 1.005.002



CONSULTA DE BASES DE DISTRIBUIÇÃO E TRR AUTORIZADOS

Filtrar Registros

* Tipo de Instalação

BASES DO RAMO DI

UF

MINAS GERAIS

Município

Selecione...

Raiz do CNPJ (administrador)

B4FH7

Informe a imagem

Limpar

Exportar p/ excel

Exportar c/ todos os participantes

Buscar

Independente do filtro escolhido,o resultado da pesquisa apresentará,na tela, apenas os administradores das bases localizadas.A lista com os demais participantes de cada base poderá ser consultada a partir do botão  (detalhar) ou na exportação "Exportar c/ todos os participantes".

Resultado da Pesquisa:

Q ▾

Buscar

Linhas

20

Ações ▾

CNPJ	Razão Social	Tipo de Instalação	Ação
60546801001584	BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A	BASES DO RAMO DE ASFALTOS	
01593821001032	CENTRO OESTE ASFALTOS S.A	BASES DO RAMO DE ASFALTOS	

26917005000258	DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO LTDA.	BASES DO RAMO DE ASFALTOS	
04420916000666	EMAM - EMULSÕES E TRANSPORTES LTDA.	BASES DO RAMO DE ASFALTOS	
03037291001829	NTA - NOVAS TÉCNICAS DE ASFALTOS S/A	BASES DO RAMO DE ASFALTOS	
59128553003605	STRATURA ASFALTOS LTDA.	BASES DO RAMO DE ASFALTOS	
00472805002505	TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	BASES DO RAMO DE ASFALTOS	

1 - 7 de 7

Voltar

Em caso de dúvidas na utilização do sistema, entre em contato com o Centro de Relações com o Consumidor da ANP - Telefone 0800 - 970 0267



© 2024 [Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis](#). Todos direitos reservados. 1.005.002



CONSULTA DE EMPRESAS AUTORIZADAS - SDL

Filtrar Registros

* Qualificação

DISTRIBUIDOR DE ASFALTO

UF

Selecione...

Município

Selecione...



Limpar

Exportar p/ excel

Buscar

Resultado da Pesquisa:



Buscar

Linhas

25

Ações

CNPJ	Razão Social	Qualificação	Ação
00472805000138	TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	DISTRIBUIDOR DE ASFALTO	
01382022000126	COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	DISTRIBUIDOR DE ASFALTO	
01593821000141	CENTRO OESTE ASFALTOS S.A	DISTRIBUIDOR DE ASFALTO	
01791741000109	ASFALTOS NORDESTE LTDA.	DISTRIBUIDOR DE ASFALTO	
02351006000139	GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA.	DISTRIBUIDOR DE ASFALTO	

02797481000133	SERVPAV INDUSTRIA DE MATERIAIS PARA PAVIMENTOS EIRELI	DISTRIBUIDOR DE ASFALTO	
03037291000180	NTA - NOVAS TÉCNICAS DE ASFALTOS S/A	DISTRIBUIDOR DE ASFALTO	
03116697000159	CAP - COMÉRCIO DE ASFALTO E PETRÓLEO LTDA.	DISTRIBUIDOR DE ASFALTO	
03222465000185	DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA	DISTRIBUIDOR DE ASFALTO	
03354176000130	INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS LTDA.	DISTRIBUIDOR DE ASFALTO	
04064707000112	SOPREMA LTDA	DISTRIBUIDOR DE ASFALTO	
04420916000151	EMAM - EMULSÕES E TRANSPORTES LTDA.	DISTRIBUIDOR DE ASFALTO	
05099585000162	CBAA - ASFALTOS LTDA	DISTRIBUIDOR DE ASFALTO	
06218782000116	CASA DO ASFALTO DISTRIBUIDORA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTO LTDA.	DISTRIBUIDOR DE ASFALTO	
07489111000152	ARAPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	DISTRIBUIDOR DE ASFALTO	
08336895000141	CUSTOMIZACAO EM ASFALTOS E PAVIMENTOS LTDA	DISTRIBUIDOR DE ASFALTO	
08951781000101	ER DISTRIBUICAO DE ASFALTO E EMULSOES EIRELI	DISTRIBUIDOR DE ASFALTO	
12447077000193	BRASIL ASFALTOS LTDA.	DISTRIBUIDOR DE ASFALTO	
13829957000197	BRASQUÍMICA PRODUTOS ASFALTICOS LTDA.	DISTRIBUIDOR DE ASFALTO	
20755193000106	ASFALTOS DO PARANÁ INDUSTRIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA - EPP	DISTRIBUIDOR DE ASFALTO	
26917005000177	DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO LTDA.	DISTRIBUIDOR DE ASFALTO	
33081704000195	SIKA SA	DISTRIBUIDOR DE ASFALTO	
34274233000102	VIBRA ENERGIA S.A	DISTRIBUIDOR DE ASFALTO	

34425389000139	B.F. SERVICOS AMBIENTAIS LTDA	DISTRIBUIDOR DE ASFALTO	
34727040000151	FERTRAC COMERCIO E TRANSPORTE LTDA	DISTRIBUIDOR DE ASFALTO	

1 - 25 de 35 >

Voltar

Em caso de dúvidas na utilização do sistema, entre em contato com o
Centro de Relações com o Consumidor da ANP - Telefone 0800 - 970 0267



© 2024 [Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis](#). Todos direitos reservados. 1.005.002



CONSULTA DE EMPRESAS AUTORIZADAS - SDL

Filtrar Registros

* Qualificação

DISTRIBUIDOR DE ASFALTO

UF

Selecione...

Município

Selecione...



Limpar

Exportar p/ excel

Buscar

Resultado da Pesquisa:



Buscar

Linhas

25

Ações

CNPJ	Razão Social	Qualificação	Ação
35617510000197	ESTRUTURA COMERCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTDA	DISTRIBUIDOR DE ASFALTO	
36070134000126	PROBITEC - PRODUTOS BETUMINOSOS E TECNOLOGIA DE APLICAÇÃO LTDA.	DISTRIBUIDOR DE ASFALTO	
41420939000192	DISTRIBUIDORA OURO PRETO LTDA	DISTRIBUIDOR DE ASFALTO	
41574354000127	EURO ASFALTOS LTDA	DISTRIBUIDOR DE ASFALTO	
47297943000191	PETROTEC ASFALTO - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.	DISTRIBUIDOR DE ASFALTO	

58681867000130	VIAPOL LTDA.	DISTRIBUIDOR DE ASFALTO	
59128553000177	STRATURA ASFALTOS LTDA.	DISTRIBUIDOR DE ASFALTO	
60546801000189	BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A	DISTRIBUIDOR DE ASFALTO	
82381815000122	CBB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA.	DISTRIBUIDOR DE ASFALTO	
83325456000159	WBL/NKN - DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES DE BETUMES LTDA	DISTRIBUIDOR DE ASFALTO	

< 26 - 35 de 35

Voltar

Em caso de dúvidas na utilização do sistema, entre em contato com o Centro de Relações com o Consumidor da ANP - Telefone 0800 - 970 0267



© 2024 [Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis](#). Todos direitos reservados. 1.005.002